



Número: 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Macaíba

Última distribuição : 09/11/2017

Valor da causa: R\$ 35.200,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO (AUTOR)	THALES MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) EZANDRO GOMES DE FRANCA (ADVOGADO) DANIEL LARUSSO MACIEL GONÇALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (Réu)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81275 20	25/10/2016 14:53	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
81275 81	25/10/2016 14:53	<a href="#">Ação de cobrança de seguro obrigatório Dpvat - Leandro do Nascimento Custódio X Lider</a>	Petição Inicial
81276 30	25/10/2016 14:53	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
81276 50	25/10/2016 14:53	<a href="#">Substabelecimento - Leandro do Nascimento Custódio</a>	Substabelecimento
81276 81	25/10/2016 14:53	<a href="#">RG e Comprovante de residência</a>	Documento de Identificação
81276 94	25/10/2016 14:53	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
81277 20	25/10/2016 14:53	<a href="#">Laudo Médico</a>	Laudo de Acidente de Trânsito
83133 30	20/11/2016 11:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
48320 004	29/08/2019 16:23	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
48761 076	11/09/2019 16:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48762 848	11/09/2019 16:29	<a href="#">Citação</a>	Citação
48762 865	11/09/2019 16:34	<a href="#">Citação</a>	Citação
49465 640	02/10/2019 14:57	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
49465 644	02/10/2019 14:57	<a href="#">2648102_CONTESTACAO</a>	Contestação
49465 646	02/10/2019 14:57	<a href="#">2648102_PROCESSO_ADM_UNIFICADO</a>	Outros documentos
49465 648	02/10/2019 14:57	<a href="#">ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER</a>	Outros documentos
49972 041	18/10/2019 10:26	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
49972 042	18/10/2019 10:26	<a href="#">0801986-28.2016.8.20.5121 - AR JU756010691BR</a>	Aviso de recebimento

50295 907	29/10/2019 11:57	<a href="#">Substabelecimento</a>	Substabelecimento
50295 908	29/10/2019 11:57	<a href="#">Substabelecimento - Daniel Larusso</a>	Substabelecimento
50571 188	05/11/2019 17:31	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
50571 190	05/11/2019 17:31	<a href="#">LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO</a>	Laudo de Acidente de Trânsito
50571 204	05/11/2019 17:45	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
50906 184	14/11/2019 15:05	<a href="#">Petição</a>	Petição
50906 185	14/11/2019 15:05	<a href="#">2648102_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_02</a>	Outros documentos
50962 474	18/11/2019 15:13	<a href="#">Petição</a>	Petição
50962 476	18/11/2019 15:13	<a href="#">2648102_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01</a>	Outros documentos
50962 477	18/11/2019 15:13	<a href="#">2648102_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_02</a>	Outros documentos
51188 690	25/11/2019 15:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
51188 711	25/11/2019 15:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
51188 723	25/11/2019 15:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
51595 937	06/12/2019 11:22	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
51595 939	06/12/2019 11:22	<a href="#">ciente da parte</a>	Diligência
51712 700	10/12/2019 17:22	<a href="#">Petição</a>	Petição
51712 714	10/12/2019 17:22	<a href="#">2648102_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_OFICIO</a>	Outros documentos
51712 715	10/12/2019 17:22	<a href="#">Ofício</a>	Outros documentos
51712 716	10/12/2019 17:22	<a href="#">Relação</a>	Outros documentos
51712 717	10/12/2019 17:22	<a href="#">Guia</a>	Outros documentos
51712 721	10/12/2019 17:22	<a href="#">Comprovante - Macaíba 3ª VC - 6.200,00</a>	Outros documentos
52024 171	19/12/2019 09:52	<a href="#">Petição</a>	Petição
52253 217	09/01/2020 17:41	<a href="#">Petição</a>	Petição
52253 219	09/01/2020 17:41	<a href="#">2648102_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01</a>	Outros documentos
52253 220	09/01/2020 17:41	<a href="#">2648102_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_Anexo_0_02</a>	Outros documentos
52253 221	09/01/2020 17:41	<a href="#">2648102_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_Anexo_0_03</a>	Outros documentos
55905 142	19/05/2020 09:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
55938 928	19/05/2020 10:11	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55939 929	19/05/2020 10:13	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55939 931	19/05/2020 10:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55939 937	19/05/2020 10:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
55939 946	19/05/2020 10:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

Petição inicial e documentos anexos.



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:52:56, THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:51:55 Num. 8127520 - Pág. 1  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102514525610000000007700442>  
Número do documento: 16102514525610000000007700442



***Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da  
Comarca de Macaíba/RN, a quem couber por distribuição.***

**LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO**, brasileiro, solteiro, CPF nº: 326.235.128-84 e RG nº: 41.555.560-7 SSP/RN, com endereço no Sítio Lagoa do Lima, nº 21, Zona Rural, na cidade de Macaíba/RN, Cep: 59280-000, onde tem domicílio, por intermédio de seu advogado signatário, com escritório situado à Av. Lima e Silva, nº 1590-A, Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP 59075-710, onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





## DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor entende fazer jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista ser pessoa pobre na forma da lei, não possuindo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família.

Destarte, com espeque no art. 98 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, requer este Juízo conceda os benefícios da Justiça Gratuita.

## DOS FATOS

O Requerente no dia 11/09/2016, por volta das 20 horas e 10 minutos, foi acometida de acidente automobilístico, conforme Extrato do Boletim de Ocorrência acostado. Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima ora Requerente, sofreu graves fraturas.

Em decorrência destas lesões, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos – hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitada definitivamente para suas atividades habituais.

## DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE CULPA

O Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei 6.194/74 c/c Lei 8.441/92, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de Danos Pessoais causados por acidente de trânsito.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do Dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre fato – acidente de trânsito – o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzato diz o seguinte:

*“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas, transportadas ou não, que venha a ser lesadas por veículos em circulação”.*

*“Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender às primeiras necessidades seguintes de um acontecimento infarto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis”.*  
(RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 213).

Pacificando este entendimento, o Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: [ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br](mailto:ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br)





ADVOCACIA

*"O Seguro Obrigatório constitui uma proteção imposta pela Lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor a indenização. É de acrescentar-se que a modalidade introduzida pela Lei 8.441/92, veio apenas ratificar explicitando o que já estava implícito na Lei"* (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende, o fato, o nexo de causalidade entre a ocorrência e o dano, inclusive sendo acostado a presente documentos irrefutáveis no que tange essa configuração.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Veja a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. RESP: nº 401418*

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





– MG RE: 2001.094323-0. DJ: 10/06/2002 PAG. 220. MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR.

#### DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura:

*“A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (CF, art 5o, XXXV)*

Portanto, a Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida,*

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





ADVOCACIA

*independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade".*  
Nº: 121621999. RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL.  
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigada a Requerente a se aquietar diante da negativa das Seguradoras, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

#### **DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT – DUT**

---

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o Seguro Obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro de ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

Em momento algum, é citado comprovante de pagamento do prêmio

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: [ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br](mailto:ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br)





Seguro DPVAT (DUT), como requisito para pagamento. Não foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

*"Seguro Obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Acidentes de Trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de Regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente"* (RT 734/363).

#### DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

---

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente".

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do Seguro Obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: [ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br](mailto:ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br)





Neste diapasão, calha transcrever o entendimento jurisprudencial exarado pela Corte Goiana *in verbis*:

*"Agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso apelatório. DPVAT. Jurisprudência dominante desta Corte. i – (...) ii – Consoante entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça, a indenização decorrente do seguro obrigatório e tarifada em lei e, portanto, insuscetível de modificação por liberação administrativa pelo CNSP, sendo que ocorrida a invalidez permanente, a indenização será de 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo do país. Forçoso reconhecer ainda que firmou-se na jurisprudência nacional o entendimento de que o art. 3º da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, portanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, não havendo, ademais incompatibilidade do referido dispositivo legal em relação ao art. 7º, inciso IV, da CF/88. agravo regimental conhecido, mas improvido" (TJ/GO: proc. 200602978585, Rec 102608-0/190 – Apelação Cível, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. Camargo Neto, DJ: 09/11/2006). (grifos nossos)*

Para dirimir qualquer controvérsia, é oportuno trazer a bojo do peticionário o brilhante julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. Acidente de Trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Preambulatório. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da Indenização. Legitimidade. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta*

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





ADVOCACIA

*salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (Agravo Reg. no Agravo de Instrumento 2006/0021894-5. Ministra Andrighi, Terceira Turma, DJ: 04/04/2006).*

Sendo assim, totalmente improcedente e ilegal a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, sem qualquer respaldo científico e jurídico, para reduzir o valor da indenização.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário de veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir o pagamento entre os demais segurados, na forma da Lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ser o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo.

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, que tem mantido o seguinte entendimento acerca do devido pagamento do DPVAT, em relação a irregularidade da Lei nº 8.441/92 e a desnecessidade do pagamento do prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

*"COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO,. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada,*

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





*independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II – Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação e vigente à época do evento danoso. III – O direito à indenização de Seguro Obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do Sinistro com vítima. Recurso conhecido e Improvido” (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbaíba – GO., Des. Rel. Antônio Néri da Silva).*

#### **DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI**

---

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG, para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito da Requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la.

Conclui-se que o direito da Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de 40 salários mínimos é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





## DOS REQUERIMENTOS

Dante de tudo quanto foi exposto, requer:

- a)** seja determinada a citação da REQUERIDA, via AR, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente ação, sob as penas da lei;
- b)** seja acolhida a presente ação, condenando a requerida ao Pagamento do valor do Seguro Obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento, correspondentes ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais);
- c)** indica à penhora, desde já, dinheiro em espécie, através de bloqueio **on line**, já que trata de uma poderosa instituição;
- d)** A condenação no ressarcimento das despesas arcadas pela Autora em virtude dos danos sofridos no acidente automobilístico;
- e)** Requer a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa;
- f)** Requer, ainda, a determinação de perícia médica para avaliar os danos sofridos pelo Autor;
- g)** Os benefícios da justiça gratuita.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: [ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br](mailto:ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br)





Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela documental já acostada, realização de perícia, oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente, se assim entender Vossa Excelência ser necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Termos em que acredita no deferimento.

Natal/RN, em 25 de outubro de 2016.

**Ezandro Gomes de França**

Advogado

OAB/RN 9.827

**Thales Marques da Silva**

Advogado

OAB/RN 11.829

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: [ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br](mailto:ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br)





### INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, brasileiro, solteiro, CPF/MF nº 326.235.128-84, e RG nº 41.555.560-7-SSP/RN, com endereço à Zona Rural/Área Rural S/N, Macaíba/RN. Telefone: (84) 98733-0881 e 99913-7045.

**OUTORGADO:** EZANDRO GOMES DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RN sob o nº 9.827, e RAÍSSA FREIBERGER, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/RN sob o nº 1173-A, ambos com escritório profissional na Avenida Lima e Silva, nº 1590, Lagoa Nova, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59.075-710, onde recebem intimações e notificações.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CÍVEL perante a justiça estadual, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Natal/RN, 04/10/2016.

*Leandro do Nascimento custódio*  
Outorgante

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN

Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:53:02, THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:51:58 Num. 8127630 - Pág. 1  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102514481046800000007700543>

Número do documento: 16102514481046800000007700543



ADVOCACIA

## SUBSTABELECIMENTO

**EZANDRO GOMES DE FRANÇA**, devidamente inscrito na OAB/RN sob nº 9.827, substabeleço com reserva de poderes, na pessoa de **THALES MARQUES DA SILVA**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Norte sob o nº 11.829, com escritório profissional situado à Avenida Lima e Silva, 1590-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-710, os poderes que foram outorgados por **Leandro do Nascimento Custódio**.

Natal, 25 de outubro de 2016.

**Ezandro Gomes de França**

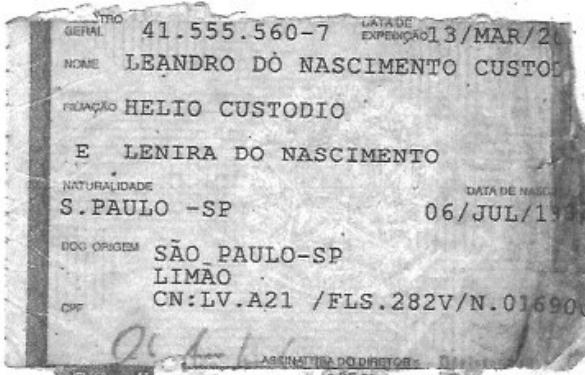
Advogado

OAB/RN nº 9.827

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: [ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br](mailto:ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br)



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:53:04, THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:51:57 Num. 8127650 - Pág. 1  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102514483019600000007700560>  
Número do documento: 16102514483019600000007700560



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:53:05, THALES MARQUES DA SILVA - 25/10/2016 14:51:58 Num. 8127681 - Pág. 1  
https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610251449072680000007700590  
Número do documento: 1610251449072680000007700590



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL  
DIRETORIA DE POLÍCIA DA GRANDE NATAL - DPGRN  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAÍBA - DPM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº:4432/2016 - DPM

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DO FATO: NA RODOVIA BR-304, NAS PROXIMIDADES DA ENTRADA PARA O TAPARÁ, ZONA RURAL DE MACAÍBA/RN

DATA E HORA DO FATO: EM 11/09/2016, POR VOLTA DE 19:00 HORAS

COMUNICANTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA

FILIAÇÃO: PEDRO FRANCISCO DE LIMA E ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DOCUMENTO: Nº11.481.118-0-SSP/SP DATA DE NASCIMENTO: 20/12/1947

NATURALIDADE: GOIANINHA/RN

PROFISSÃO: APOSENTADO

ENDERECO: SITIO LAGÔA DO LIMA, ZONA RURAL DE MACAÍBA/RN

TELEFONE:(84)99446-2391

VÍTIMA: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO

FILIAÇÃO: HÉLIO CUSTÓDIO E LENIRA DO NASCIMENTO

DOCUMENTO: Nº41.555.560-7-SSP/SP

NATURALIDADE: SÃO PAULO/SP

DATA DE NASCIMENTO: 06/07/1982

PROFISSÃO: SERVENTE DE PEDREIRO

ENDERECO: O MESMO ENDEREÇO DO DECLARANTE

TELEFONE: (84)99913-7045

ACUSADO(a): À ESCLARECER

ENDERECO:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

O DECLARANTE COMPARCEU ATÉ ESTA DELEGACIA DE POLICIA ONDE INFORMOU QUE NA DATA E LOCAL EM QUESTÃO SEU SOBRINHO FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRANSITO, DO TIPO ATROPELAMENTO, A VITIMA CAMINHAVA PELO ACOSTAMENTO EM DIREÇÃO A RESIDÊNCIA QUANDO AO TENTAR DESVIAR-SE DE UMA POÇA DE ÁGUA, FOI ATINGIDA POR TRÁS, POR UM VEÍCULO ONDE O SEU CONDUTOR, NÃO PAROU PARA PRESTAR SOCORRO A VÍTIMA EVADINDO-SE DO LOCAL, QUE POPULARES QUE PRESTARAM SOCORRO AO ACIDENTADO, CONSEGUIRAM ANOTAR E REPASSAR AO DECLARANTE, A PLACA DO VEÍCULO ATROPELADOR, À SEGUIR DESCrita NNP-0343/RN A VÍTIMA POR SUA VEZ FOI SOCORRIDA PELO SAMU, SENDO CONDUZIDA PARA O HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL EM NATAL CONFORME ADUZ O BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGENCIA DE Nº204224-2016, APRESENTADO NESTA DELEGACIA POR OCASIÃO DO PRESENTE REGISTRO. PORTANTO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE AQUI DESTACADO, SOLICITA ENTÃO O DECLARANTE ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA ONDE O DECLARANTE É RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE ATO.

MACAÍBA/RN;15 DE SETEMBRO DE 2016.

	APC:	MAT:
Assinatura do(a) Comunicante		Assinatura e Matrícula do Policial



ALGORITMO DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1- AVALIE A RESPONSIVIDADE DA VÍTIMA. 2- PEÇA A JUDA A OUTRA PESSOA (IGUE 162 QUANTO ESTIVER FORA DE HOSTIS) 3- PEÇA UM DESFIBRILADOR/CDEA. 4- AVALIE RESPIRAÇÃO (VER, OLHAR, SENTIR). 5- SE ARMINHA, APUDICE 2 VENTILAÇÕES DE RESGATE (DISPOSITIVO BOLSA, VALVA, MASCARA). 6- AVALIE PULSO CAROTÍDEO. 7- SE PULSO AUSENTE, INICIE COMPRESSES TORACAS. (WOMAN: PRÓPRIAÇAO 30:2). ATÉ CHEGADA DO DIA. 8- DIA DEPOIS: T: ANÁLISE O RITMO. 9- RITMO CHOCAVEL: APLIQUE 1 CHOQUE 360 J. PDEA BIFASICO E BENEFÍCIO RCP 10- RITMO NÃO CHOCAVEL: REINICIE RCP 30:2. 11- AVALIE O RITMO A CADA 5 SÍGLOS. 12- PARAR RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADO ASSUMIR. OU CASO A VÍTIMA SE MERA. 13- COLOCAR A VÍTIMA SE MERA.

#### ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

#### ANAMNESE

NCR 27.20

#### EXAME FÍSICO

em MIE.

fugir movimento. Faringe 10 (AO3 E M5 R02)

TC coluna sem lesões intervertebrais

#### IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

#### LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

#### EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)\*\*\*

CB- TC coluna lombosacra

OUTROS

#### CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

#### ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Observações:

Dia: 20/03/2016  
Local: Hospital de Emergência  
Paciente: ...  
Assunto: ...

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

#### INTENÇÃO TEÓRICA

##### ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW

Abertura Ocular (AO)	
Olhos se abrem espontaneamente.	1
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se estimular marcar 4, se não 1).	2
Olhos se abrem por estímulo doloroso	3
Olhos não se abrem.	4
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, endereço, etc., o porque, é dia e etc.)	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma disorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas (Fala história, mas sem troca conversacional)	3
Sons intelectuais, (Gemeido sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MRM)	
Ondece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
embaixo colírio doloroso.	5
Reage introspectiva a dor.	4
ário flexo à dor (Decorquia).	3

##### \*\*ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS

DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
13-150	= 4
9-120	= 3
6-80	= 2
4-50	= 1
30	= 0

FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	
>290	= 4
>180	= 3
6-90	= 2
1-50	= 1
00	= 0

PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	
>160	= 4
75-89	= 3
50-57	= 2
1-49	= 1
00	= 0

##### CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2005)\*

03 - 40 grave (necessidade de intubação imediata);  
09 - 32 moderado;  
14-15 leve

\* Referência: TEASDALE G, JENNET B. Assessment of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974;2:81-84

\*\* Escala proposta aplicada a diferentes constelações e que caberiam bem desde a 3 até 10 anos. Na Escala Qualitativa seleciona-se ao paciente que classifique a intensidade da sua dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

\*Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom indica de sobrevida para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion H.R. Secco



SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA  
CIRURGIA GERAL

PACIENTE	LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO							
DATA DE ENTRADA	11/09/2016 HORA 20:10 N° BAA 204224							
IDADE	34	SEXO	M	ETNIA	Pardo			
CARTÃO SUS	-	ESTADO	Solteiro(a)					
CIVIL								
CPF	-	RG	415555607 - SSP					
NOME DA MÃE	LENIRA DO NASCIMENTO							
NOME DO PAI	HELIOS CUSTODIO							
NASCIMENTO	06/07/1982							
TELEFONE	(84) 9913-7045							
RUA/AV.	LAGOA DO LIMA N° -							
COMPLEMENTO	TRAZIDO DE VIA PUBLICA BAIRRO ZONA RURAL							
PELO SAMU DA RETA								
TABAJARA								
CEP	54600-000 CIDADE Macaíba-RN							
ORIGEM	Ambulância - SAMU MOTIVO Atropelamento / Por Carro							
ACID. DE	Não USUÁRIO Macedo							
TRABALHO								

X BOLETIM AVALIADO IDENTIFICADO

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

DATA	11/09/2016	HORA	20:10
LOCAL	LAGOA DO LIMA	TIPO DE LESÃO	ATROPELAMENTO
TIPO DE LESÃO	COLISÃO COM VEÍCULO	LOCALIZAÇÃO	PEITO
DATA	11/09/2016	HORA	20:10
LOCAL	LAGOA DO LIMA	TIPO DE LESÃO	ATROPELAMENTO
TIPO DE LESÃO	COLISÃO COM VEÍCULO	LOCALIZAÇÃO	PEITO

OSSO/ARTICULOGO EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A	EXAMINADO	TESTE
B	EXAMINADO	TESTE
C	EXAMINADO	TESTE
D	EXAMINADO	TESTE
E	EXAMINADO	TESTE

OUTRAS OBSERVAÇÕES							
EXAMES ADICIONAIS							
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIOS							
TRATAMENTO							
PROGNÓSTICO							
NOTAS ESPECIAIS							

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

AGNÓSTICO INICIAL

CID





SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA  
CIRURGIA GERAL

PACIENTE	LEANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO								
DATA DE ENTRADA	11/09/2016 HORA 20:10 N° BAA 204224								
IDADE	30	SEXO	M	ETNIA	Pardo				
CARTÃO SUS	00000000000000000000	ESTADO CIVIL							
CPF	RG		- NAO INFORMADO						
NOME DA MÃE	Teresa da Conceição								
NOME DO PAI	-								
NASCIMENTO	01/01/1986 06.04.32 NATURALIDADE S. Paulo / SP								
TELEFONE	-								
RUA/AV.	TRAZIDO DE VIA PÚBLICA PELO SAMU DA RETA TABAJARA N° -								
COMPLEMENTO	O PACIENTE NAO APRESENTOU DOCUMENTOS BAIRRO -								
CEP	CIDADE Macaíba-RN								
ORIGEM	Ambulância - SAMU		MOTIVO	Atropelamento / Por Carro					
ACID. DE TRABALHO	Não USUÁRIO Macedo								

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Atropelamento por carro, trazido pelo SAMU com relato de perda de consciência, perim atropelado

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A VS perox, color carvalho
- B Supraco em os membros, MVR sintomas
- C pulso simples 80 bpm
- D fator 13
- E sangue HbD -

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Mais tarde adic

TOMOGRAFIA/HMWG	
Data:	11/09/16 Hora 20:27
Técnico:	Graziela
Exame:	Cráneo/Cervical/Tronco
Médico:	

ORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL



Estado do Rio Grande do Norte - Poder Judiciário  
Juízo de Direito da Comarca de Macaíba/RN - Secretaria da 1ª Vara Cível

Processo n.º 0801986-28.2016.8.20.5121  
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designe-se audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se a parte ré com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, alertando-se tratar de litígio envolvendo seguro DPVAT.

Intimações necessárias.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, 8º, do CPC).

Macaíba/RN, 9 de novembro de 2016.

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO - 20/11/2016 11:37:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112011370059400000007874911>  
Número do documento: 16112011370059400000007874911

Num. 8313330 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo nº: 0801986-28.2016.8.20.5121

---

**ATO ORDINATÓRIO**

---

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

De ordem da M.M. Juiz(a) de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Macaíba, Dr(a). FELIPE LUIZ MACHADO BARROS, esta Secretaria Judiciária e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INCLUIO o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, INTIMO à parte autora, para comparecer ao referido MUTIRÃO, que se realizará **29 de Outubro de 2019, às 12:45 h**, no Fórum Min. Tavares de Lyra, com endereço na Rua Ovídio Pereira da Costa, s/n, Centro, Araça, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a PERÍCIA, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do MUTIRÃO.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o ENDEREÇO ATUALIZADO de seu constituinte contendo:  
n o m e                    d a                    r u a ,                    n ú m e r o ,                    b a i r r o                    e                    C E P .

*Macacá, 29 de agosto de 2019.*

**DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS**  
*Conciliadora*

**HOSANA DE MEDEIROS PAIVA**  
*Chefe de Secretaria*



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 29/08/2019 16:23:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082916232312200000046721788>  
Número do documento: 19082916232312200000046721788

Num. 48320004 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 29/08/2019 16:23:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908291623231220000046721788>  
Número do documento: 1908291623231220000046721788

Num. 48320004 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo nº: 0801986-28.2016.8.20.5121

---

**ATO ORDINATÓRIO**

---

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

De ordem da M.M. Juiz(a) de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Macaíba, Dr(a). FELIPE LUIZ MACHADO BARROS, esta Secretaria Judiciária e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INCLUIO o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, INTIMO à parte autora, para comparecer ao referido MUTIRÃO, que se realizará **29 de Outubro de 2019, às 12:45 h**, no Fórum Min. Tavares de Lyra, com endereço na Rua Ovídio Pereira da Costa, s/n, Centro, Araça, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a PERÍCIA, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do MUTIRÃO.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o ENDEREÇO ATUALIZADO de seu constituinte contendo:  
n o m e                    d a                    r u a ,                    n ú m e r o ,                    b a i r r o                    e                    C E P .

*Macacá, 29 de agosto de 2019.*

**DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS**  
*Conciliadora*

**HOSANA DE MEDEIROS PAIVA**  
*Chefe de Secretaria*



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 29/08/2019 16:23:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082916232312200000046721788>  
Número do documento: 19082916232312200000046721788

Num. 48761076 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 29/08/2019 16:23:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908291623231220000046721788>  
Número do documento: 1908291623231220000046721788

Num. 48761076 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo n.º 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

---

**DESTINATÁRIO:**

**REPRESENTANTE LEGAL DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A.**

---

Macaíba/RN, 11 de setembro de 2019.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pela presente e, DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). FELIPE LUIZ MACHADO BARROS, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Macaíba da Comarca de Macaíba/RN, **CITO e INTIMO** Vossa Senhoria para, respectivamente, tomar conhecimento da ação proposta em seu desfavor (cópia da inicial em anexo) e comparecer a **AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT**, designada para o dia **29/10/2019 12:45**, neste Fórum Tavares de Lira, sito no endereço supra.

Fica Vossa Senhoria desde já advertida:

1. A audiência somente não será realizada *se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.*
2. *O autor deve indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.*
3. *O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por*



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 11/09/2019 16:29:51  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116295103000000047135828>  
Número do documento: 19091116295103000000047135828

Num. 48762848 - Pág. 1

*cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*

*4. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.*

**5. O(A) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC; c) III - prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.**

DIEGO DOMINGOS FERNANDES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

---

A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJJe, cujo endereço na web é <http://pj.e.tjrn.jus.br>, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJJe é o ".pdf".



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 11/09/2019 16:29:51  
<https://pjelgrau.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116295103000000047135828>  
Número do documento: 19091116295103000000047135828

Num. 48762848 - Pág. 2

<p><b>3ª Vara da Comarca de Macaíba</b></p> <p>R. OVÍDEO PEREIRA DA COSTA, S/N, ARAÇÁ, MACAÍBA/RN - CEP: 59280-000</p> <p>Processo:0801986-28.2016.8.20.5121</p>	<p><b>3ª Vara da Comarca de M:</b></p> <p>R. OVÍDEO PEREIRA DA COSTA, MACAÍBA/RN - CEP: 5928</p> <p>Processo: 0801986-28.2016.8.20.</p>
<p><b>Destinatário:</b></p> <p><b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b></p> <p>Endereço : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205</p>	<p><b>Destinatário:</b></p> <p><b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b></p> <p><b>Endereço : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205</b></p>



**Processo: 0801986-28.2016.8.20.5121**

**Processo:0801986-28.2016.8.**



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 11/09/2019 16:29:51  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116295103000000047135828>  
Número do documento: 19091116295103000000047135828

Num. 48762848 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo n.º 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: THALES MARQUES DA SILVA CPF: 069.485.774-23, LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO CPF: 326.235.128-84, EZANDRO GOMES DE FRANCA CPF: 075.964.654-63

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT - 29/10/2019 12:45**

---

O(A) Doutor(a) FELIPE LUIZ MACHADO BARROS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Macaíba , na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem o presente for entregue, indo devidamente assinado, expedido dos autos supracitados, que em seu cumprimento, efetue a INTIMAÇÃO do(a) Sr(a). LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO, brasileiro, solteiro, CPF nº: 326.235.128-84 e RG nº: 41.555.560-7 SSP/RN, com endereço no Sítio Lagoa do Lima, nº 21, Zona Rural, na cidade de Macaíba/RN, Cep: 59280-000, para comparecer a AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT, designada para o dia **29/10/2019 12:45**, neste Fórum Tavares de Lira, sítio Rua Ovídio Pereira da Costa, s/n, Araçá, Macaíba/RN. Munido de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares. Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, aos 11 de setembro de 2019. Eu, DIEGO DOMINGOS FERNANDES, digitei, conferi e segue assinado de "ordem" do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

DIEGO DOMINGOS FERNANDES

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 11/09/2019 16:34:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116335993700000047135845>  
Número do documento: 19091116335993700000047135845

Num. 48762865 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 11/09/2019 16:34:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116335993700000047135845>  
Número do documento: 19091116335993700000047135845

Num. 48762865 - Pág. 2

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570826500000047793916>  
Número do documento: 19100214570826500000047793916

Num. 49465640 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAIBA/RN

Processo: 08019862820168205121

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/09/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/09/2016**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 1

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo, tendo recebido o valor conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS**

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional<sup>3</sup>.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

**"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"**

**CUMPRE ESCLARECER, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR NÃO FORAM LOCALIZADOS QUASQUEM NOTAS FISCAIS/RECIBOS/PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE COMPROVAM OS GASTOS MÉDICOS ALEGADOS PELO MESMO E ACOLHIDOS COMO VERDADEIROS PELO NOBRE MAGISTRADO.**

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos<sup>4</sup>, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

#### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

<sup>3</sup>"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS )

<sup>4</sup>"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)



Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

#### **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL**

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

#### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

#### DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

#### BANCO DO BRASIL

##### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	22/03/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

BANCO:	104
AGÊNCIA:	00034
CONTA:	000000068141-2

---

Nr. da Autenticação 85BF27P257F1P5BA

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 5

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>5</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda<sup>6</sup>.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

<sup>5</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>6</sup>"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito." (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)



## **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Deste modo, diante do acidente narrado na exordial ocorrido em 11/09/2016, houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de acordo com a lesão apresentada pela vítima.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>8</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

---

<sup>7</sup>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000346-88.2012.815.0081 - DATA JULGAMENTO 15/04/2015)

<sup>8</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



## **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>9</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>10</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

<sup>9</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>10</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na sob o nº OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito sob o nº5432 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MACAIBA, 2 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 9

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Contratos e Convênios

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N°  
01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE E ASEGURADORA LÍDER  
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediado à Praça Sete de Setembro, s/nº, Centro, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 128.277 - JTNP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.850.904-00, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.668/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER e pelo seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, residente e domiciliado em Natal/RN, ajustam a celebração do presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N° 01/2013 conforme as cláusulas e condições seguintes:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1 - O objeto do presente aditivo consiste na modificação do teor da cláusula primeira (do objeto) e segunda (das Obrigações das Convenientes dos Compromissos dos Partícipes).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES**

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1º e 2º, abaixo destacadas, passarão a vigor com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;

1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança. Quando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada);

1.4. Realizada a perícia, a SEGURADORA LÍDER - DPVAT fará o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Processo nº 01573.0011

1.4.3

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910021457085130000047793920>  
Número do documento: 1910021457085130000047793920

Num. 49465644 - Pág. 11

intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos mutirões DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento das custas finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mutirão serão depositados em Juiz de até o prazo máximo de 30( trinta) dias depois de finalizado cada mutirão, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os avâncos para os peritos, facilitando e dando maior eficiência aos atos praticados nos mutirões DPVAT

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES**

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor

##### **2.1. Compete ao TRIBUNAL:**

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações, da parte autora, para realização da perícia médica, e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes.

##### **2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:**

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processado a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei

2.2.4. Durante os eventos dos mutirões DPVAT a Seguradora Líder se compromete a pagar todas as despesas para a montagem da estrutura física dos eventos e também os custos com materiais de expediente tais como, resma de papel, canetas, etc.

#### **2 – CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL:**

2.1 O presente aditivo tem amparo na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **3 – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:**

3.1 – Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições acordadas e não expressamente modificadas por este aditivo.

#### **4 - CLÁUSULA QUINTA – DO FORO:**

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Processo nº 015773/2012

2 de 3

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 12

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
 Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 13

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACAIBA**, nos autos do Processo nº 08019862820168205121.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570851300000047793920>  
Número do documento: 19100214570851300000047793920

Num. 49465644 - Pág. 14

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2017

Carta nº: 10466389

A/C: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3170071276 ASL-0045987/17

**Vitima:** LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

**Data Acidente:** 11/09/2016

**Natureza:** INVALIDEZ

**Procurador:** ERINETE FRANCISCA DE LIMA BRITO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

#### ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**





Seguradora Líder • DPVAT

---

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2017

Carta n°: 10469089

A/C: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170071276 ASL-0045987/17  
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO  
Data Acidente: 11/09/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: ERINETE FRANCISCA DE LIMA BRITO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 31/01/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 11/09/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo
- Documentos de identificação ilegível

Pag. 00911/0912 - carta\_03



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



---

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2017

Carta nº: 10610748

A/C: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Sinistro: 3170071276 ASL-0045987/17  
Vítima: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO  
Data Acidente: 11/09/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: ERINETE FRANCISCA DE LIMA BRITO

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



Rio de Janeiro, 28 de Março de 2017

Carta nº: 10733679

A/C: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Sinistro: 3170071276 ASL-0045987/17  
Vitima: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO  
Data Acidente: 11/09/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: ERINETE FRANCISCA DE LIMA BRITO

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000034

Conta: 0000068141-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:

22/03/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00034

CONTA: 000000068141-2

---

Nr. da Autenticação 85BF27F257F1F5BA



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570900500000047793922>  
Número do documento: 19100214570900500000047793922

Num. 49465646 - Pág. 5

## Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: 3170071276 - 1

Nome do(a) Examinado(a): LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Endereço do(a) Examinado(a): SITIO LAGOA DO LIMA nº 21 - ZONA RURAL - MACAIBA/RN

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: RG 003819521 - SSP

Data local do exame: 15/03/2017 NATAL/RN

### Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

**FRATURA DO TERÇO DISTAL DA TÍBIA E FÍBULA DIREITA.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM  NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM  NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

**REALIZADO OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS DE FRATURA DA TÍBIA E FÍBULA DIREITA. EVOLUIU COM EDEMA MODERADO NO TORNOZELO DIREITO. LIMITAÇÃO MODERADA DA DORSO FLEXÃO DO TORNOZELO DIREITO. ALTA EM JANEIRO DE 2017.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)?

SIM  NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

#### DEFÍCIT FUNCIONAL MODERADO DO TRONZOZELO DIREITO

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(\*):

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

**TORNOZELO DIREITO**

10%  25%  50%  75%  100%

10%  25%  50%  75%  100%

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

10%  25%  50%  75%  100%

10%  25%  50%  75%  100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(\*):

Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

**NOTA DO REVISOR – MANTIDO ENQUADRAMENTO EM ARTICULAÇÃO DEVIDO A NÃO REPERCUSSÃO NO MEMBRO -**

Local e data de realização do exame médico legal:

RN - NATAL, 15/03/2017

Médico Perito: JUSTINO NOBREGA DE AZEVEDO NETO CRM:3940/RN

*Justino Nobrega de Azevedo*

Dr. Justino Nobrega  
Ortopedista e Traumatologista  
Cirurgia do Quadril  
CRM 3940 TEC07 8970

Assinatura do perito Examinador - CRM



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570900500000047793922>

Número do documento: 19100214570900500000047793922

Num. 49465646 - Pág. 6

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170071276      **Cidade:** Macaíba      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO      **Data do acidente:** 11/09/2016      **Seguradora:** Sabemi Seguradora S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 06/03/2017

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Sim

**Diagnóstico:** TRAUMA DE Perna Direita

**Resultados terapêuticos:** A ESCLARECER

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:**

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

### PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

**Nome do médico:** EDSON L D ANDRADE

**CRM do médico:** 52.44121-9

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170071276      **Cidade:** Macaíba      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO      **Data do acidente:** 11/09/2016      **Seguradora:** Sabemi Seguradora S/A

### PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DO TERÇO DISTAL DA TÍBIA E FÍBULA DIREITA.

**Descrição do exame** DEFICIT FUNCIONAL MODERADO DO TRONZOZELO DIREITO  
médico pericial:

**Resultados terapêuticos:** REALIZADO OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS DE FRATURA DA TÍBIA E FÍBULA DIREITA. EVOLUIU COM EDEMA MODERADO NO TORNOZELO DIREITO. LIMITAÇÃO MODERADA DA DORSO FLEXÃO DO TORNOZELO DIREITO.  
ALTA EM JANEIRO DE 2017.

**Sequelas permanentes:** APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO DIREITO.

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 15/03/2017

**Conduta mantida:**

**Observações:** NOTA DO REVISOR - MANTIDO ENQUADRAMENTO EM ARTICULAÇÃO DEVIDO A NÃO REPERCUSSÃO NO MEMBRO

**Médico examinador:** JUSTINO NOBREGA DE AZEVEDO NETO

**CRM do médico:** 3940

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		<b>Total</b>	<b>12,5 %</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>

### PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

**Médico revisor:** MARCUS HERRERA R ALMEIDA

**CRM do médico:** 52.20028-8

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**





Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6376386PA#E220CPDE4B55A7AD85ECF8PF05CF68742F233B436AFD80E7FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ADQUITIVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400009 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PFCD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso  
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constâncias do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/10/2019 14:57:09  
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100214570943000000047793924>  
Número do documento: 19100214570943000000047793924

Num. 49465648 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE6E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743B6FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





9/

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: #BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4290508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABALO

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger  
Secretário Geral





4946510

convocada.

BW

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





49465612

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.**

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia**

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883E2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernaneger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





49965618

de março de 1967.

19/IV

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

HÉLIO BITTON RODRIGUES  
DIRETOR

 <b>17º Ofício de Notas</b> DA CAPITAL	<b>Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira</b> Rua do Corro, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2101-9100 <b>RG: 28.857-4</b>	<b>ADB2B690</b> <b>088574</b>
Reconheço por AUTENTICOAS as firmas de: HELIO BITTEN REKIGUES e <b>JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (XX0000524453)</b>		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade.		<b>Conf. por:</b> Serventia LARANJAS Total
<b>Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv.</b> <b>CRP-54.081 HDP, CCN: 56882 BRS</b>		<b>CARTÓRIO 17º C</b> <b>Paula Cristina</b> : 96 Esc : CTB 46063 At. 203
<a href="https://www.t17.jus.br/sitepublico">https://www.t17.jus.br/sitepublico</a>		



**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo: n.º 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor(a): LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

---

## CERTIDÃO

### Juntada de documento

---

Certifico que, PROCEDI a juntadado AR n° JU756010691BR, referente a citação da parte ré, devolvido devidamente cumprido.

Má

18 de outubro de 2019.

DIEGO DOMINGOS FERNANDES



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 18/10/2019 10:26:19  
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101810261921600000048266440>  
Número do documento: 19101810261921600000048266440

Num. 49972041 - Pág. 1

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 18/10/2019 10:26:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101810261921600000048266440>  
Número do documento: 19101810261921600000048266440

Num. 49972041 - Pág. 2

PREENCHER COM LETRA DE FERMA

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
<b>Destinatário:</b> <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>		
Endereço : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205	<input type="checkbox"/> OF <input type="checkbox"/> PAÍSES RAVIS	
Processo: 0801986-28.2016.8.20.5121	<input type="checkbox"/> NATURALEZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA/ PRIORITY <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO - VALOR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR/ SIGNATURE DU RECEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO/ DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA/ UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NAME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOMM LEGÍVEL DU RECEPTEUR Eduardo Domingos Fernandes		
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMPEDEDOR	ROUBAÇA E MAT DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT Nome: Eduardo Domingos Fernandes Mat: 8313.775-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 18/10/2019 10:26:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101810261956100000048266441>  
 Número do documento: 19101810261956100000048266441

Num. 49972042 - Pág. 1



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CH07

AR

JU 75601069 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17 9 19

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DÉDÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DA PESSOA SOCIAL DO EMISSOR / NOM DE LA PERSONNE SOCIALE DU DÉPÔTEUR

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

PODER JUDIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM MINISTRO TAVARES DE LÝRA - COMARCA DE MACAÍBA  
SECRETARIA DA 3ª VARA  
Rua Ovidio Pereira da Costa, s/n, Araça  
Macaíba/RN - CEP: 59280-000

UF BRASIL  
BRESIL



Assinado eletronicamente por: DIEGO DOMINGOS FERNANDES - 18/10/2019 10:26:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101810261956100000048266441>  
Número do documento: 19101810261956100000048266441

Num. 49972042 - Pág. 2

Substabelecimento anexo.



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 29/10/2019 11:57:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102911574250100000048571037>  
Número do documento: 19102911574250100000048571037

Num. 50295907 - Pág. 1



## **SUBSTABELECIMENTO**

**THALES MARQUES DA SILVA**, devidamente inscrito na OAB/RN sob nº 11.829, substabeleço com reserva de poderes, na pessoa de **DANIEL LARUSSO MACIEL GONÇALVES**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Norte sob o nº 11.379, com escritório profissional situado à Avenida Antônio Basílio, nº 3006, Ed. Lagoa Center, sala 1.007, Lagoa Nova, Natal/RN, Cep: 59.056-500, os poderes que foram outorgados por **Leandro do Nascimento Custódio**.

Natal/RN, 29 de outubro de 2019.

**Thales Marques da Silva**

Advogado

OAB/RN nº 11.829

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN  
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Segue, em anexo, Laudo Pericial realizado no dia 29 de outubro de 2019, durante o Mutirão DPVAT.



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:31:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517311984100000048829469>  
Número do documento: 19110517311984100000048829469

Num. 50571188 - Pág. 1

0801986-28. 2016.8.20.5121

Amorim e Mattos Serv. Médicos Especializados LTDA-EPP

CNPJ 09.316.996/0001-13

12:45

## PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

### Informações da Vítima

Nome completo: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO

CPF: 326.235.128-84

Endereço completo: SÍTIO LAGOA DO LIMA, 21, ZONA RURAL, MACAÍBA

### Informações do acidente

Local: Mato Grosso - RN.

Data do Acidente: 11/09/2016

### Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

(fratura odontoides) e MCA (fratura ossa pubis) Segmento avulso.  
Tratamento conservador coluna

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Alterações biomecânicas MCA, limites  
anatomográficos corretos.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.



VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e, se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Segmento corporal acometido:

a)  Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b)  Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão *Segmento*  
*Arv. 021*  10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa  100% Total

2ª Lesão *Membro*  
*inférme* *A*  10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa  100% Total

3ª Lesão  10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa  100% Total

4ª Lesão  10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa  100% Total

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Dr. Elson José dos Santos Miranda  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM/SP: 6301 TEOT 13807

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:




Concord c/o Ponto

Local e data da realização do exame médico:

Macauibe - RN , 29 , 10 , 2019

Assinatura do Assistente Técnico – CRM

Dr. Filippi-Ranieri Alves  
Órtopedista  
CRM 6963 - RQE 2971



ANEXO – Artigo 3º da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ba de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surddez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10%

**Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica**

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba

Processo: 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação:PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor:AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Ato Ordinatório**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba, Felipe Luiz Machado Barros, intimem-se as partes para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

P. I.

Macaíba, 05 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:45:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517451478600000048829485>  
Número do documento: 19110517451478600000048829485

Num. 50571204 - Pág. 1

HOSANA DE MEDEIROS PAIVA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:45:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517451478600000048829485>  
Número do documento: 19110517451478600000048829485

Num. 50571204 - Pág. 2

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/11/2019 15:05:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111415055015000000049143247>  
Número do documento: 19111415055015000000049143247

Num. 50906184 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAIBA/RN**

**Processo:** 08019862820168205121

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo produzido:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
<u>1<sup>a</sup> Lesão</u> <i>Segmento</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa <input type="checkbox"/> 100% Total
<u>2<sup>a</sup> Lesão</u> <i>Membro</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa <input type="checkbox"/> 100% Total
<u>3<sup>a</sup> Lesão</u>	

Contudo, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Cumpre observar, que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 25% do membro, contudo, o laudo ora produzido traz uma conclusão que reconheceu uma invalidez de 75%, ou seja, quase se equipara à perda total do membro.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.



Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

Além disso, tal conclusão não merece prosperar, conforme se demonstrará também a seguir.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito<sup>1</sup>.**

**Isso se deve ao ato de não haver qualquer indicação da lesão na coluna cervical na documentação médica, especialmente, naqueles que comprovam as lesões sofridas em decorrência do acidente.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>2</sup>.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Outrossim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MACAIBA, 12 de novembro de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

---

<sup>1</sup>SEGURÓBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/11/2019 15:13:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111815131106400000049196892>  
Número do documento: 19111815131106400000049196892

Num. 50962474 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAIBA/RN**

**Processo:** 08019862820168205121

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

MACAIBA, 14 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/11/2019 15:13:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911181513113330000049196894>  
Número do documento: 1911181513113330000049196894

Num. 50962476 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		12/11/2019	2256	2300112668277
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
11/11/2019	2648102	08019862820168205121	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MACAÍBA	3 VARA	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
6EDCE4539F4725E1		Física	32623512884	
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/11/2019 15:13:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111815131164800000049196895>  
Número do documento: 19111815131164800000049196895

Num. 50962477 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba

Processo: 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação:PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor:AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Ato Ordinatório**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba, Felipe Luiz Machado Barros, intimem-se as partes para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

P. I.

Macaíba, 05 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:45:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517451478600000048829485>  
Número do documento: 19110517451478600000048829485

Num. 51188690 - Pág. 1

HOSANA DE MEDEIROS PAIVA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:45:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517451478600000048829485>  
Número do documento: 19110517451478600000048829485

Num. 51188690 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba

Processo: 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação:PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor:AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Ato Ordinatório**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba, Felipe Luiz Machado Barros, intimem-se as partes para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

P. I.

Macaíba, 05 de novembro de 2019.



HOSANA DE MEDEIROS PAIVA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:45:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517451478600000048829485>  
Número do documento: 19110517451478600000048829485

Num. 51188711 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba

Processo: 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação:PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor:AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Ato Ordinatório**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Macaíba, Felipe Luiz Machado Barros, intimem-se as partes para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

P. I.

Macaíba, 05 de novembro de 2019.



HOSANA DE MEDEIROS PAIVA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: HOSANA DE MEDEIROS PAIVA - 05/11/2019 17:45:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110517451478600000048829485>  
Número do documento: 19110517451478600000048829485

Num. 51188723 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MACAÍBA

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento do mandado ID 48762865, me dirigi ao endereço retro, aí estando, INTIMEI o Sr. SANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO, de todo o teor do referido mandado, o qual ficou ciente, exarando sua nota, recebendo cópia do mandado. O referido é verdade. Dou fé.

Macaíba/RN, 06 de dezembro de 2019.

Celina Maria da Silva Assis

Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: CELINA MARIA DA SILVA - 06/12/2019 11:22:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120611225395000000049790858>  
Número do documento: 19120611225395000000049790858

Num. 51595937 - Pág. 1

Successfully created

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo n.º 0801986-28.2016.8.20.5121

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: THALES MARQUES DA SILVA CPF: 069.485.774-23, LEANDRO DO NASCIMENTO

CUSTODIO CPF: 326.235.128-84, EZANDRO GOMES DE FRANCA CPF: 075.964.654-63

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT - 29/10/2019 12:45**

O(A) Doutor(a) FELIPE LUIZ MACHADO BARROS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Macaíba , na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juizo, ou a quem o presente for entregue, indo devidamente assinado, expedido dos autos supracitados, que em seu cumprimento, efetue a INTIMAÇÃO do(a) Sr(a). LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO, brasileiro, solteiro, CPF nº: 326.235.128-84 e RG nº: 41.555.560-7 SSP/RN, com endereço no Sítio Lagoa do Lima, nº 21, Zona Rural, na cidade de Macaíba/RN, Cep: 59280-000, para comparecer a AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT, designada para o dia 29/10/2019 12:45, neste Fórum Tavares de Lira, sito Rua Ovídio Pereira da Costa, s/n, Araçá, Macaíba/RN. Munido de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares. Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpre-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, aos 11 de setembro de 2019. Eu, DIEGO DOMINGOS FERNANDES, digitei, conferi e segue assinado de "ordem" do(a) MM.  
Juiz(a) de Direito.

DIEGO DOMINGOS FERNANDES

*Leandro do Nascimento custódio*

16/09/2019 11:25



Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: **DIEGO DOMINGOS FERNANDES**

11/09/2019 16:34:00

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **48762865**



19091116335993700000047135845

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: CELINA MARIA DA SILVA - 06/12/2019 11:22:54

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120611225427000000049790860>

Número do documento: 19120611225427000000049790860

16/09/2019 11:25

Num. 51595939 - Pág. 2

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 17:22:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121017221494500000049900046>  
Número do documento: 19121017221494500000049900046

Num. 51712700 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAIBA/RN

Processo: 08019862820168205121

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada de **RECIBO DE PAGAMENTO E OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

MACAIBA, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 17:22:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121017221514800000049900758>  
Número do documento: 19121017221514800000049900758

Num. 51712714 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA VARA DE MACAÍBA/RN**

Telefones: 32715074-5076

**Ofício 75/2019- GJ**

Macaíba/RN, 04 de novembro de 2019.

Ab Ilustríssimo Senhor  
Paulo Leite de Farias Filho  
Rua da Assembleia, 100 -16º Andar – Centro  
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20011-904

Assunto: Quantitativo Perícias Médicas – Mutirão DPVAT - MACAÍBA/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas pelo Médico **ELSON JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA**, CRM 6301, durante o MURITIRÃO DPVAT MACAÍBA/RN, que ocorreu no dia **29 de outubro de 2019**, através de Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.200(seis mil e duzentos reais), no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0101687-28.2014.8.20.0121

Vara: 3ª vara de Macaíba

Autor: ROBERTO DA SILVA ROSA NETO

Depositante: LIDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS

Natureza da Ação: Indenizatória

Valor: R\$ 6.200,00

Esclareço, por fim, que esse depósito quitará integralmente os honorários médicos do Dr. Elson José dos Santos Miranda, CRM 6301, o qual realizou o total de 31 perícias, lista em anexo, no MUTIRÃO DPVAT ocorrido na Comarca de Macaíba/RN, no dia 29 de outubro de 2019.

Respeitosamente

**FELIPE LUIZ MACHADO BARROS**  
*Juíz de Direito*

**RELAÇÃO DE PERÍCIAS REALIZADAS NO I MÚTIRÃO DE DPVAT - 3ª VARA DE MACAÍBA/RN**  
**29 DE OUTUBRO DE 2019**

RELAÇÃO DO PJE			
Nº	PROCESSO	PARTES	REALIZADA
1	0800167-22.2017.8.20.5121	ROSIVAN DO NASCIMENTO COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (16h15m)	SIM
2	0800207-04.2017.8.20.5121	JAIRO AMARO PROFIRIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (16h30m)	SIM
3	0800298-94.2017.8.20.5121	THAIS FERREIRA DE MOURA X PORTO SEGURO S/A (16h45m)	SIM
4	0801446-77.2016.8.20.5121	SERGIO JOSE DE QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h)	SIM
5	0800458-22.2017.8.20.5121	JOSE CORDEIRO DE FREITAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h15m)	SIM
6	0800076-29.2017.8.20.5121	ALUZIO SIMPLICIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (12h30m)	SIM
7	0801986-28.2016.8.20.5121	LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h45m)	SIM
8	0800298-65.2015.8.20.5121	JULIANO DE MATOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h15m)	SIM
9	0800288-50.2017.8.20.5121	FRANCISCO EDIAILSON RIBEIRO PEREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h30m)	SIM
10	0801397-70.2015.8.20.5121	RODRIGO VALENTIM SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h45m)	SIM
11	0800497-82.2018.8.20.5121	CARLA PRISCILA FONTENELE FLORENCIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (13h)	SIM



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 17:22:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121017221587500000049900760>  
Número do documento: 19121017221587500000049900760

Num. 51712716 - Pág. 2

12	0801117-31.2017.8.20.5121	FRANCISCA DAS SILVA PAULINO X PORTO SEGURO S/A (13h30m)	SIM
13	0800093-31.2018.8.20.5121	GILIARDE DE LIMA ARAUJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (14h)	SIM
14	0800088-48.2014.8.20.5121	VALQUIRAM LEMOS DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (14h15m)	SIM
15	0800327-13.2018.8.20.5121	ADONES RODRIGUES NUNES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (14h15m)	SIM
16	0834648-51.2015.8.20.5001	JOSEFA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (14h30m)	SIM
17	0803468-46.2017.8.20.5001	EDNALVA FELIX DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (15h)	SIM
18	0803468-46.2017.8.20.5001	JOAO PAULO FELIX DE MEDEIROS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (15h)	SIM
19	0801526-41.2016.8.20.5001	RANDERSON FELIPE DA SILVA LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURUO DPVAT S.A.(17h15m)	SIM
20	0801223-56.2018.8.20.5121	ANTONIO ESTEVAM BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURUO DPVAT S.A.(17h30min)	SIM
21	0800356-29.2019.8.20.5121	LUIZ CARLOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (15h30m)	SIM
<b>RELAÇÃO DO SAJ (PROCESSOS FÍSICOS)</b>			
Nº	PROCESSO	PARTES	REALIZADA
1	0100986-96.2015.8.20.0100	Francisco David de Lima X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	SIM
2	0101687-28.2014.8.20.0121	Roberto da Silva Rosa Neto X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	SIM
3	0000216-71.2011.8.20.0121	Adalgisio Carlos da Silva X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	SIM



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 17:22:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121017221587500000049900760>  
Número do documento: 19121017221587500000049900760

Num. 51712716 - Pág. 4

4	0101439-62.2014.8.20.0121	Beatriz de Souza Moura X Federal Vida e Previdência S.A.	SIM
5	0101359-65.2014.8.20.0132	Francisca Edineide da Silva X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	SIM
6	0003246-17.2011.8.20.0121	Francisco Jefferson Felix de Lima X Itaú Seguros S.A.	SIM
7	0100538-31.2013.8.20.0121	Adriano Gomes da Silva X Itaú Seguros S.A.	SIM
8	00000558-82.2011.8.20.0121	José Edivaldo Serafim de Farias X Mapfre Vera Cruz Seguradora	SIM
9	0002287-80.2010.8.20.0121	Agnaldo César Pereira Ramos X Mapfre Vera Cruz Seguradora	SIM
10	0003586-58.2011.8.20.0121	Josias Florêncio da Silva X Mapfre Vera Cruz Seguradora	SIM



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: ROBERTO DA SILVA ROSA NETO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

**MACAIBA - 3 VARA**

**Processo: 01016872820148200121 - ID 081160000007362984**

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**

**pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente**

**para efetivação do depósito.**

**Recibo do Pagador**

<b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02836.585006 80614.675173 1 81270000620000</b>			
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b> CNPJ: 09.248.608/0001-04					
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 01016872820148200121, MACAIBA - 3 VARA					
Sacador/Avalista					
Nosso-Número 28365850080614675	Nr. Documento 81160000007362984	Data de Vencimento 07/01/2020	Valor do Documento 6.200,00	(-) Valor Pago 6.200,00	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço <b>BANCO DO BRASIL S/A</b>					
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X Autenticação Mecânica					

<b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02836.585006 80614.675173 1 81270000620000</b>			
Local de Pagamento <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>BANCO DO BRASIL S/A</b>					
Data do Documento 08/11/2019	Nr. Documento 81160000007362984	Especie DOC ND	Acete N	Data do Processamento 08/11/2019	Data de Vencimento 07/01/2020
Uso do Banco 81160000007362984	Carteira 17	Especie R\$	Quantidade	xValor	Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000007362984 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
Nosso-Número 28365850080614675					
(-) Valor do Documento 6.200,00					
(-) Desconto/Abatimento					
(+/-) Juros/Multa					
(-) Valor Cobrado 6.200,00					

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b> CNPJ: 09.248.608/0001-04					
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 01016872820148200121, MACAIBA - 3 VARA					
Sacador/Avalista					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					



**BANCO DO BRASIL S.A.**

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 1

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA: 6406866-8

---

DATA DA OPERAÇÃO:

27/11/2019

VALOR TOTAL:

6.200,00

CLIENTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 00190000090283658500680614675173181270000620000

---

Nr. da Autenticação: FEB7E62D918BC008



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 17:22:16  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101722167870000049900763>  
Número do documento: 1912101722167870000049900763

Num. 51712721 - Pág. 1

habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 19/12/2019 09:52:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121909520230300000050194020>  
Número do documento: 19121909520230300000050194020

Num. 52024171 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/01/2020 17:41:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010917410770700000050410655>  
Número do documento: 20010917410770700000050410655

Num. 52253217 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÍBA/RN

**Processo:** 08019862820168205121

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre informar, que a parte Ré efetuou o pagamento dos honorários periciais na monta de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 12/11/2019.

<b>Banco do Brasil</b>			
Nº DA PARCELA 0	Nº DA GUIA 11/11/2019	DATA DO DEPÓSITO 12/11/2019	Nº DA CONTA JUDICIAL 2300112668277
DATA DA GUIA 11/11/2019	Nº DA GUIA 2648102	Nº DO PROCESSO 08019862820168205121	AGÊNCIA (PREF / DV) 2256
COMARCA MACAÍBA	ORGÃO/VARA 3 VARA	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
NOME DO RÉU/IMPETRADO	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO	TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 32623512884	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6EDCE4539F4725E1			
CÓDIGO DE BARRAS			

No entanto, **houve NOVO pagamento realizado pela parte Ré**, através de OFÍCIO Nº 75/2019-GJ com o fito de arcar com as periciais realizadas no Mutirão DPVAT – NATAL/RN na monta de **R\$ 6.200,00 (Seis mil e duzentos reais) em 27/11/2019, conforme ofício em anexo, configurando, assim, o pagamento em DUPLICIDADE.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/01/2020 17:41:08  
<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010917410801100000050410657>  
 Número do documento: 20010917410801100000050410657

Num. 52253219 - Pág. 1

**RELAÇÃO DE PERÍCIAS REALIZADAS NO I MUITIRÃO DE DPVAT - 3ª VARA DE MACAÍBA/RN**  
**29 DE OUTUBRO DE 2019**

RELAÇÃO DO PJE			
Nº	PROCESSO	PARTES	REALIZADA
1	0800167-22.2017.8.20.5121	ROSTIAN DO NASCIMENTO COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (16h15m)	SIM
2	0800207-04.2017.8.20.5121	JAIRO AMARO PROFIRIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (16h30m)	SIM
3	0800298-94.2017.8.20.5121	THAIS FERREIRA DE MOURA X PORTO SEGURO S/A (16h45m)	SIM
4	0801446-77.2016.8.20.5121	SERGIO JOSE DE QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h)	SIM
5	0800458-22.2017.8.20.5121	JOSE CORDEIRO DE FREITAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h15m)	SIM
6	0800076-29.2017.8.20.5121	ALUZIO SIMPLICIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h30m)	SIM
7	0801986-28.2016.8.20.5121	LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (12h45m)	SIM
8	0800298-65.2015.8.20.5121	JULIANO DE MATOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h15m)	SIM
9	0800288-50.2017.8.20.5121	FRANCISCO EDJAISON RIBEIRO PEREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h30m)	SIM
10	0801397-70.2015.8.20.5121	RODRIGO VALENTIM SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h45m)	SIM
11	0800497-82.2018.8.20.5121	CARLA PRISCILA FONTENELE FLORENCIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (13h)	SIM

Ante o exposto, requer que seja expedido **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais**, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de Dezembro de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
OAB/RN 5432**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/01/2020 17:41:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010917410801100000050410657>  
Número do documento: 20010917410801100000050410657

Num. 52253219 - Pág. 2

**RELAÇÃO DE PERÍCIAS REALIZADAS NO JUDICIÁRIO DE DPVAT - 3ª VARA DE MACAÍBA/RN**  
**29 DE OUTUBRO DE 2019**

RELAÇÃO DO PJE		
Nº	PROCESSO	PARTES
1	0800167-22.2017.8.20.5121	ROSIVAN DO NASCIMENTO COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (16h15m)
2	0800207-04.2017.8.20.5121	JAIRO AMARO PROFIRIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (16h30m)
3	0800298-94.2017.8.20.5121	THAIS FERREIRA DE MOURA X PORTO SEGURO S/A (16h45m)
4	0801446-77.2016.8.20.5121	SERGIO JOSE DE QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (12h)
5	0800458-22.2017.8.20.5121	JOSE CORDEIRO DE FREITAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (12h15m)
6	0800076-29.2017.8.20.5121	ALUZIO SIMPLICIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (12h30m)
7	0801986-28.2016.8.20.5121	LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (12h45m)
8	0800298-65.2015.8.20.5121	JULIANO DE MATOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (11h15m)
9	0800288-50.2017.8.20.5121	FRANCISCO EDJAILSON RIBEIRO PEREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (11h30m)
10	0801397-70.2015.8.20.5121	RODRIGO VALENTIM SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (11h45m)
11	0800497-82.2018.8.20.5121	CARLA PRISCILA FONTENELE FLORENCIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURU DPVAT S.A. (13h)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: ROBERTO DA SILVA ROSA NETO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

**MACAIBA - 3 VARA**

**Processo: 01016872820148200121 - ID 081160000007362984**

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**

**pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente**

**para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador

<b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02836.585006 80614.675173 1 81270000620000</b>			
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b> CNPJ: 09.248.608/0001-04					
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 01016872820148200121, MACAIBA - 3 VARA					
Sacador/Avalista					
Nosso-Número <b>28365850080614675</b>	Nr. Documento <b>81160000007362984</b>	Data de Vencimento <b>07/01/2020</b>	Valor do Documento <b>6.200,00</b>	(=) Valor Pago <b>6.200,00</b>	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço <b>BANCO DO BRASIL S/A</b>					
Agência/Código do Beneficiário <b>2234 / 99747159-X</b>					
Autenticação Mecânica					

<b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02836.585006 80614.675173 1 81270000620000</b>			
Local de Pagamento					
<b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ <b>BANCO DO BRASIL S/A</b>					
Data do Documento <b>08/11/2019</b>	Nr. Documento <b>81160000007362984</b>	Espécie DOC <b>ND</b>	Acete <b>N</b>	Data do Processamento <b>08/11/2019</b>	Data de Vencimento <b>07/01/2020</b>
Uso do Banco <b>81160000007362984</b>	Carteira <b>17</b>	Especie <b>R\$</b>	Quantidade <b>x</b>	Valor <b>6.200,00</b>	Agência/Código do Beneficiário <b>2234 / 99747159-X</b>
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000007362984 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
(+) Desconto/Abatimento					
(+) Juros/Multa					
(=) Valor Cobrado <b>6.200,00</b>					

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b> CNPJ: 09.248.608/0001-04					
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 01016872820148200121, MACAIBA - 3 VARA					
Sacador/Avalista					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA VARA DE MACAÍBA/RN**

Telefones: 32715074-5076

**Ofício 75/2019- GJ**

Macaíba/RN, 04 de novembro de 2019.

Ab Ilustríssimo Senhor  
Paulo Leite de Farias Filho  
Rua da Assembleia, 100 -16º Andar – Centro  
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20011-904

Assunto: Quantitativo Perícias Médicas – Mutirão DPVAT - MACAÍBA/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas pelo Médico **ELSON JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA**, CRM 6301, durante o MURITIRÃO DPVAT MACAÍBA/RN, que ocorreu no dia **29 de outubro de 2019**, através de Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.200(seis mil e duzentos reais), no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0101687-28.2014.8.20.0121

Vara: 3ª vara de Macaíba

Autor: ROBERTO DA SILVA ROSA NETO

Depositante: LIDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS

Natureza da Ação: Indenizatória

Valor: R\$ 6.200,00

Esclareço, por fim, que esse depósito quitará integralmente os honorários médicos do Dr. Elson José dos Santos Miranda, CRM 6301, o qual realizou o total de 31 perícias, lista em anexo, no MUTIRÃO DPVAT ocorrido na Comarca de Macaíba/RN, no dia 29 de outubro de 2019.

Respeitosamente

**FELIPE LUIZ MACHADO BARROS**  
*Juíz de Direito*

**BANCO DO BRASIL S.A.**

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 1

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA: 6406866-8

---

DATA DA OPERAÇÃO:

27/11/2019

VALOR TOTAL:

6.200,00

CLIENTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 00190000090283658500680614675173181270000620000

---

Nr. da Autenticação: FEB7E62D918BC008



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/01/2020 17:41:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010917410835500000050410658>  
Número do documento: 20010917410835500000050410658

Num. 52253220 - Pág. 4



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		12/11/2019	2256	2300112668277
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
11/11/2019	2648102	08019862820168205121	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MACAÍBA	3 VARA	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
6EDCE4539F4725E1		Física	32623512884	
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/01/2020 17:41:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010917410872100000050410659>  
Número do documento: 20010917410872100000050410659

Num. 52253221 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Promovido: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 11/09/16 foi vítima de acidente automobilístico, neste município;

B) diante do referido acidente, submeteu-se a tratamentos médicos -hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitado definitivamente para atividades habituais.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, correspondente ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, afirmando ainda que o autor não trouxe aos autos prescrições médicas que comprovem os gastos. Asseverou acerca do teto indenizatório, da utilização da tabela referencial, afirma o pagamento de indenização, via administrativa, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), argumentou ausência de laudo do IML, que o pagamento fosse proporcional á lesão, requerendo ao final a total improcedência da demanda e ainda produção de prova pericial.

Laudo pericial constante no Id 50571190.

Intimadas as partes a falarem do laudo pericial, somente a ré se manifestou, o impugnando (Id 50906185).



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55905142 - Pág. 1

Foi acostado comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 50962477).

Posteriormente, acostou a ré, novo comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 51712717).

Na petição registrada no Id 52253219, a ré informou que houve pagamento em duplicidade, requerendo expedição de ofício de transferência direta do valor pago indevidamente, em seu favor, informando conta para depósito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise de mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

#### **Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores 100  
ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos 100  
os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um 100  
membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira 100  
legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100  
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre  
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano;  
(d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos 100  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que  
haja comprometimento de função vital



**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**      **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**      **Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.



Submetido à Perícia Técnica (Id 50571190) o perito classificou a invalidez do autor em permanente, parcial e incompleta, decorrente de lesão intensa em seguimento cervical, no percentual de 75% e, ainda, lesão leve em membro inferior direito, no percentual de 25%.

Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o 1º tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 3.375,00 (percentual de 25%). Aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere ao 2º tipo de lesão sofrida, deve-se calcular o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (percentual de 70%). Aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial com repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, sendo pacificado o entendimento de que em caso de lesões distintas o pagamento deve ser cumulado, cabe ao autor indenização total no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pela via administrativa (Id 49465646 – pg 5), pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida a partir da data do evento danoso, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, conforme previsão da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, seu termo inicial é o da citação válida e regular, sendo o legal de 1% ao mês, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento de valores sob o argumento que os honorários periciais foram pagos em duplicidade (Id 52253219), verifico que, de fato, constam dois comprovantes de pagamento relativos ao mesmo processo (Id 50962477 / 51712721), assim, imperioso reconhecer o pagamento díplice, razão pela qual defiro o levantamento dos valores, nos termos requeridos (Id 52253219), em favor da ré.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pelo autor pela via administrativa, pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.



Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 8313330), suspendo a exigibilidade da cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência direta do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos, para a conta indicada na petição registrada no Id 52253219.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, mediante depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após a entrega do alvará ou do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 18 de maio de 2020.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55905142 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Promovido: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 11/09/16 foi vítima de acidente automobilístico, neste município;

B) diante do referido acidente, submeteu-se a tratamentos médicos -hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitado definitivamente para atividades habituais.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, correspondente ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, afirmando ainda que o autor não trouxe aos autos prescrições médicas que comprovem os gastos. Asseverou acerca do teto indenizatório, da utilização da tabela referencial, afirma o pagamento de indenização, via administrativa, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), argumentou ausência de laudo do IML, que o pagamento fosse proporcional á lesão, requerendo ao final a total improcedência da demanda e ainda produção de prova pericial.

Laudo pericial constante no Id 50571190.

Intimadas as partes a falarem do laudo pericial, somente a ré se manifestou, o impugnando (Id 50906185).



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55938928 - Pág. 1

Foi acostado comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 50962477).

Posteriormente, acostou a ré, novo comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 51712717).

Na petição registrada no Id 52253219, a ré informou que houve pagamento em duplicidade, requerendo expedição de ofício de transferência direta do valor pago indevidamente, em seu favor, informando conta para depósito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise de mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

#### **Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores 100  
ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos 100  
os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um 100  
membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira 100  
legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100  
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre  
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano;  
(d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos 100  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que  
haja comprometimento de função vital



**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**      **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**      **Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.



Submetido à Perícia Técnica (Id 50571190) o perito classificou a invalidez do autor em permanente, parcial e incompleta, decorrente de lesão intensa em seguimento cervical, no percentual de 75% e, ainda, lesão leve em membro inferior direito, no percentual de 25%.

Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o 1º tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 3.375,00 (percentual de 25%). Aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere ao 2º tipo de lesão sofrida, deve-se calcular o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (percentual de 70%). Aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial com repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, sendo pacificado o entendimento de que em caso de lesões distintas o pagamento deve ser cumulado, cabe ao autor indenização total no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pela via administrativa (Id 49465646 – pg 5), pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida a partir da data do evento danoso, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, conforme previsão da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, seu termo inicial é o da citação válida e regular, sendo o legal de 1% ao mês, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento de valores sob o argumento que os honorários periciais foram pagos em duplicidade (Id 52253219), verifico que, de fato, constam dois comprovantes de pagamento relativos ao mesmo processo (Id 50962477 / 51712721), assim, imperioso reconhecer o pagamento díplice, razão pela qual defiro o levantamento dos valores, nos termos requeridos (Id 52253219), em favor da ré.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pelo autor pela via administrativa, pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.



Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 8313330), suspendo a exigibilidade da cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência direta do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos, para a conta indicada na petição registrada no Id 52253219.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, mediante depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após a entrega do alvará ou do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 18 de maio de 2020.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55938928 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Promovido: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 11/09/16 foi vítima de acidente automobilístico, neste município;

B) diante do referido acidente, submeteu-se a tratamentos médicos -hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitado definitivamente para atividades habituais.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, correspondente ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, afirmando ainda que o autor não trouxe aos autos prescrições médicas que comprovem os gastos. Asseverou acerca do teto indenizatório, da utilização da tabela referencial, afirma o pagamento de indenização, via administrativa, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), argumentou ausência de laudo do IML, que o pagamento fosse proporcional á lesão, requerendo ao final a total improcedência da demanda e ainda produção de prova pericial.

Laudo pericial constante no Id 50571190.

Intimadas as partes a falarem do laudo pericial, somente a ré se manifestou, o impugnando (Id 50906185).



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939929 - Pág. 1

Foi acostado comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 50962477).

Posteriormente, acostou a ré, novo comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 51712717).

Na petição registrada no Id 52253219, a ré informou que houve pagamento em duplicidade, requerendo expedição de ofício de transferência direta do valor pago indevidamente, em seu favor, informando conta para depósito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise de mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

#### **Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores 100  
ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos 100  
os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um 100  
membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira 100  
legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100  
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre  
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano;  
(d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos 100  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que  
haja comprometimento de função vital



**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**      **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**      **Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.



Submetido à Perícia Técnica (Id 50571190) o perito classificou a invalidez do autor em permanente, parcial e incompleta, decorrente de lesão intensa em seguimento cervical, no percentual de 75% e, ainda, lesão leve em membro inferior direito, no percentual de 25%.

Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o 1º tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 3.375,00 (percentual de 25%). Aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere ao 2º tipo de lesão sofrida, deve-se calcular o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (percentual de 70%). Aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial com repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, sendo pacificado o entendimento de que em caso de lesões distintas o pagamento deve ser cumulado, cabe ao autor indenização total no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pela via administrativa (Id 49465646 – pg 5), pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida a partir da data do evento danoso, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, conforme previsão da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, seu termo inicial é o da citação válida e regular, sendo o legal de 1% ao mês, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento de valores sob o argumento que os honorários periciais foram pagos em duplicidade (Id 52253219), verifico que, de fato, constam dois comprovantes de pagamento relativos ao mesmo processo (Id 50962477 / 51712721), assim, imperioso reconhecer o pagamento díplice, razão pela qual defiro o levantamento dos valores, nos termos requeridos (Id 52253219), em favor da ré.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pelo autor pela via administrativa, pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.



Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 8313330), suspendo a exigibilidade da cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência direta do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos, para a conta indicada na petição registrada no Id 52253219.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, mediante depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após a entrega do alvará ou do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 18 de maio de 2020.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939929 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Promovido: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 11/09/16 foi vítima de acidente automobilístico, neste município;

B) diante do referido acidente, submeteu-se a tratamentos médicos -hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitado definitivamente para atividades habituais.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, correspondente ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, afirmando ainda que o autor não trouxe aos autos prescrições médicas que comprovem os gastos. Asseverou acerca do teto indenizatório, da utilização da tabela referencial, afirma o pagamento de indenização, via administrativa, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), argumentou ausência de laudo do IML, que o pagamento fosse proporcional á lesão, requerendo ao final a total improcedência da demanda e ainda produção de prova pericial.

Laudo pericial constante no Id 50571190.

Intimadas as partes a falarem do laudo pericial, somente a ré se manifestou, o impugnando (Id 50906185).



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939931 - Pág. 1

Foi acostado comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 50962477).

Posteriormente, acostou a ré, novo comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 51712717).

Na petição registrada no Id 52253219, a ré informou que houve pagamento em duplicidade, requerendo expedição de ofício de transferência direta do valor pago indevidamente, em seu favor, informando conta para depósito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise de mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

#### **Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores 100  
ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos 100  
os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um 100  
membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira 100  
legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100  
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre  
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano;  
(d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos 100  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que  
haja comprometimento de função vital



**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**      **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**      **Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.



Submetido à Perícia Técnica (Id 50571190) o perito classificou a invalidez do autor em permanente, parcial e incompleta, decorrente de lesão intensa em seguimento cervical, no percentual de 75% e, ainda, lesão leve em membro inferior direito, no percentual de 25%.

Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o 1º tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 3.375,00 (percentual de 25%). Aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere ao 2º tipo de lesão sofrida, deve-se calcular o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (percentual de 70%). Aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial com repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, sendo pacificado o entendimento de que em caso de lesões distintas o pagamento deve ser cumulado, cabe ao autor indenização total no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pela via administrativa (Id 49465646 – pg 5), pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida a partir da data do evento danoso, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, conforme previsão da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, seu termo inicial é o da citação válida e regular, sendo o legal de 1% ao mês, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento de valores sob o argumento que os honorários periciais foram pagos em duplicidade (Id 52253219), verifico que, de fato, constam dois comprovantes de pagamento relativos ao mesmo processo (Id 50962477 / 51712721), assim, imperioso reconhecer o pagamento díplice, razão pela qual defiro o levantamento dos valores, nos termos requeridos (Id 52253219), em favor da ré.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pelo autor pela via administrativa, pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.



Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 8313330), suspendo a exigibilidade da cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência direta do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos, para a conta indicada na petição registrada no Id 52253219.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, mediante depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após a entrega do alvará ou do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 18 de maio de 2020.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939931 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Promovido: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 11/09/16 foi vítima de acidente automobilístico, neste município;

B) diante do referido acidente, submeteu-se a tratamentos médicos -hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitado definitivamente para atividades habituais.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, correspondente ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, afirmando ainda que o autor não trouxe aos autos prescrições médicas que comprovem os gastos. Asseverou acerca do teto indenizatório, da utilização da tabela referencial, afirma o pagamento de indenização, via administrativa, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), argumentou ausência de laudo do IML, que o pagamento fosse proporcional á lesão, requerendo ao final a total improcedência da demanda e ainda produção de prova pericial.

Laudo pericial constante no Id 50571190.

Intimadas as partes a falarem do laudo pericial, somente a ré se manifestou, o impugnando (Id 50906185).



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939937 - Pág. 1

Foi acostado comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 50962477).

Posteriormente, acostou a ré, novo comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 51712717).

Na petição registrada no Id 52253219, a ré informou que houve pagamento em duplicidade, requerendo expedição de ofício de transferência direta do valor pago indevidamente, em seu favor, informando conta para depósito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise de mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

#### **Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores 100  
ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos 100  
os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um 100  
membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira 100  
legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100  
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre  
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano;  
(d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos 100  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que  
haja comprometimento de função vital



**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**      **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**      **Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.



Submetido à Perícia Técnica (Id 50571190) o perito classificou a invalidez do autor em permanente, parcial e incompleta, decorrente de lesão intensa em seguimento cervical, no percentual de 75% e, ainda, lesão leve em membro inferior direito, no percentual de 25%.

Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o 1º tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 3.375,00 (percentual de 25%). Aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere ao 2º tipo de lesão sofrida, deve-se calcular o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (percentual de 70%). Aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial com repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, sendo pacificado o entendimento de que em caso de lesões distintas o pagamento deve ser cumulado, cabe ao autor indenização total no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pela via administrativa (Id 49465646 – pg 5), pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida a partir da data do evento danoso, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, conforme previsão da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, seu termo inicial é o da citação válida e regular, sendo o legal de 1% ao mês, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento de valores sob o argumento que os honorários periciais foram pagos em duplicidade (Id 52253219), verifico que, de fato, constam dois comprovantes de pagamento relativos ao mesmo processo (Id 50962477 / 51712721), assim, imperioso reconhecer o pagamento díplice, razão pela qual defiro o levantamento dos valores, nos termos requeridos (Id 52253219), em favor da ré.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pelo autor pela via administrativa, pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.



Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 8313330), suspendo a exigibilidade da cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência direta do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos, para a conta indicada na petição registrada no Id 52253219.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, mediante depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após a entrega do alvará ou do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 18 de maio de 2020.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939937 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801986-28.2016.8.20.5121

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO

Promovido: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

LEANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 11/09/16 foi vítima de acidente automobilístico, neste município;

B) diante do referido acidente, submeteu-se a tratamentos médicos -hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, tendo ficado incapacitado definitivamente para atividades habituais.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, correspondente ao valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, afirmando ainda que o autor não trouxe aos autos prescrições médicas que comprovem os gastos. Asseverou acerca do teto indenizatório, da utilização da tabela referencial, afirma o pagamento de indenização, via administrativa, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), argumentou ausência de laudo do IML, que o pagamento fosse proporcional á lesão, requerendo ao final a total improcedência da demanda e ainda produção de prova pericial.

Laudo pericial constante no Id 50571190.

Intimadas as partes a falarem do laudo pericial, somente a ré se manifestou, o impugnando (Id 50906185).



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939946 - Pág. 1

Foi acostado comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 50962477).

Posteriormente, acostou a ré, novo comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 51712717).

Na petição registrada no Id 52253219, a ré informou que houve pagamento em duplicidade, requerendo expedição de ofício de transferência direta do valor pago indevidamente, em seu favor, informando conta para depósito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise de mérito.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

#### **Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores      100  
ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos      100  
os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um      100  
membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira      100  
legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental      100  
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre  
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano;  
(d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,  
abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos  
funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória,  
cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que  
haja comprometimento de função vital      100



**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**      **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**      **Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº. 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.



Submetido à Perícia Técnica (Id 50571190) o perito classificou a invalidez do autor em permanente, parcial e incompleta, decorrente de lesão intensa em seguimento cervical, no percentual de 75% e, ainda, lesão leve em membro inferior direito, no percentual de 25%.

Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o 1º tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 3.375,00 (percentual de 25%). Aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere ao 2º tipo de lesão sofrida, deve-se calcular o valor da indenização em R\$ 9.450,00 (percentual de 70%). Aplicando-se o percentual de 25% relativo à invalidez parcial com repercussão constatada pelo perito, tem-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, sendo pacificado o entendimento de que em caso de lesões distintas o pagamento deve ser cumulado, cabe ao autor indenização total no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pela via administrativa (Id 49465646 – pg 5), pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida a partir da data do evento danoso, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária, conforme previsão da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, seu termo inicial é o da citação válida e regular, sendo o legal de 1% ao mês, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento de valores sob o argumento que os honorários periciais foram pagos em duplicidade (Id 52253219), verifico que, de fato, constam dois comprovantes de pagamento relativos ao mesmo processo (Id 50962477 / 51712721), assim, imperioso reconhecer o pagamento díplice, razão pela qual defiro o levantamento dos valores, nos termos requeridos (Id 52253219), em favor da ré.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devendo desta quantia ser deduzido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos pelo autor pela via administrativa, pelo que lhe é devido o importe de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.



Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (Id 8313330), suspendo a exigibilidade da cobrança das obrigações decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência direta do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos, para a conta indicada na petição registrada no Id 52253219.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, mediante depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após a entrega do alvará ou do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 18 de maio de 2020.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 19/05/2020 09:04:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051909042041900000053772976>  
Número do documento: 20051909042041900000053772976

Num. 55939946 - Pág. 6